



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTAMIRA

J. 520
[Signature]

PROCESSO CRIME Nº 045/92

RÉUS : CÉSIO FLÁVIO CALDAS BRANDÃO

CARLOS ALBERTO SANTOS LIMA

ANÍSIO FERREIRA DE SOUSA

ALDENOR FERREIRA CARDOSO

JOSÉ AMADEU GOMES

AMAILTON MADEIRA GOMES

VALENTINA DE ANDRADE

VÍTIMAS : [REDACTED]

WANDICLEY DE OLIVEIRA PINHEIRO

JUDIRLEI DA CUNHA CHIPAIA

JAENES DA SILVA PESSOA

FLÁVIO LOPES DA SILVA

JOSÉ SIDNEY [REDACTED]

AILTON FONSECA DO NASCIMENTO

KLEBSON FERREIRA CALDAS

AUTORA : JUSTIÇA PÚBLICA

ALEGAÇÕES FINAIS

Merecíssimo Juiz,

Na oportunidade da apresentação das alegações finais, o Ministério Público pede vênias para efetuar uma rápida digressão e tecer algumas considerações que reputa de grande importância, como se verifica: consoante manifestação anterior, agasalhada às fls. nºs. 1459/1465, 4º volume deste processo, demonstrou seu entedimento sobre a disposição inserta no art. 407 do Código de Processo Penal. Com efeito, em face da promulgação da Constituição de 1988, os dispositivos de ordem legal já existentes - como é óbvio - não podem com ela conflitar. Muito pelo contrário, se não revogados, têm que se amoldar ao quanto pres-

- segue -

Mod. 31

[Signature]



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª PROMOTORIA JUSTIÇA ALTAMIRA-PROC.CRIME 045/92-ALEG.FINAIS

1.521
M

creve a nossa Lei Fundamental. É de todos sabido que as normas constitucionais aderem e modificam as normas infra-constitucionais. Elas migram, se instalam e não permitem aplicação diversa do que dispõem. As únicas restrições e/ou limitações são as impostas pela própria Constituição. Em não as havendo, não há como deixar de exaltá-las, obedecê-las, cumpri-las.

Evidencie-se que as alegações finais ora ofertadas, como não poderia deixar de ser, encontram apoio no que foi coligido na instrução criminal. Na parte derradeira destas alegações, a título de colaboração com o douto Juízo presidiado por V.Exa., e, ainda, por respeito ao princípio da verdade real, apontaremos as testemunhas que acreditamos possam oferecer novos e importantes subsídios necessários ao deslinde do problema.

A propósito, alertamos-lhe para o fato de que a testemunha EDMILSON DA SILVA FRAZÃO necessariamente deverá ser ouvido na qualidade de testemunha do Juízo, uma vez que já foi requerida sua oitiva pelo Ministério Público, requerimento esse deferido por V.Exa., como se nota às fls. nºs 1.441, 4º volume deste.

Considerando, outrossim, a complexidade do assunto e para maior clareza do raciocínio a ser desenvolvido, o faremos isoladamente para cada réu, apresentando no momento devido o entendimento do Órgão Ministerial.

Nesta ordem de idéias, temos:

CÉSIC FLÁVIO CALDAS BRANDÃO: levando em consideração o quanto foi coligido neste fase instrutória, percebe-se que nada restou provado que reforçasse ou viesse em abono do entendimento esposado na peça vestibular da ação penal. Inexistiram elementos de convicção que apontassem para a responsabilidade penal do réu, envolvendo os crimes de natureza bárbara, selvagem, cruel, enfim hedion

- segue Mod. 31



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª PROMOTORIA JUSTIÇA ALTAMIRA-PROC.CRIME 045/92-ALEG.FINAIS

1.522
[assinatura]

dos ocorridos em Altamira. Nossa manifestação é pelo IMPRONUNCIAMENTO.

CARLOS ALBERTO SANTOS LIMA: a instrução ocorrida nada apresentou em termos de responsabilidade pelos ilícitos penais ocorridos, cuja participação nos eventos criminosos clama por um esclarecimento mais aprofundado, um dos motivos de se sugerir, ao final, a oitiva de ZAÍLA GOMES e de SUELI DE OLIVIEIRA MATOS, como testemunhas do Juízo, com o objetivo de se tentar definir o seu real envolvimento. Do que foi coligido nesta fase, resta a conclusão inexorável do IMPRONUNCIAMENTO.

ANÍSIO FERREIRA DE SOUSA : mais uma vez as imputações promovidas não foram comprovadas, como se constata: a testemunha de acusação Orlandina Silva de Souza (fls. 1415/1416, 4º volume), discorreu de maneira não convincente, posto que sempre decalcada em informações de terceiros (que não pode ser checada), ou em face de juízo valorativo, nada afirmando de concreto, de real, não propiciando elementos de convicção. Por seu turno as declarações prestadas pelo cidadão Porfírio Frazão Filho (fls 1.421 e 1.421v., 4º volume), não foram mais felizes em termos de subsídios, em nada contribuindo para a elucidação que se busca incessantemente. A testemunha Raimunda Gomes da Silva, surpreendeu de maneira desagradável, eis que afirmou: "em relação aos crimes apurados nada sabe informar entretanto ao tomar conhecimento do envolvimento do dr. Anízio..." Utilizou o problema de extrema gravidade, como instrumento de sua insatisfação pessoal, ante uma cirurgia mal sucedida! Tal depoimento está embutido às fls. nº 1412 e verso, 4º volume). É uma demonstração do quanto é difícil o descobrimento da verdade, separando o "joio do trigo". Ancorados no que foi apurado nesta fase, manifestâmo-nos pelo IMPRONUNCIAMENTO.

- segue -

[assinatura]



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ALTAMIRA-PROC. CRIME 045/92-ALEG. FINAIS

J. 623
M

ALDENOR FERREIRA CARDOSO: réu foragido, citado por edital, conforme se vê às fls. 1.176, 3º volume, com revelia decretada na data de 19.10.93 e nomeação de defensor (fls. nºs 1.236, 4º volume). Nunca compareceu juízo para se defender das imputações contra si formuladas. Nesta fase de colheita de provas, do contraditório, as testemunhas ouvidas nada de importante trouxeram ao bojo dos autos. A testemunha-informante, Wandicley de Oliveira Pinheiro, chegou a reconhecer-lo como tendo sido o indivíduo "que o conduziu na bicicleta", mas reconheceu também como sendo a mesma pessoa o "retrato falado" existente às fls. 925 do 3º volume. Registre-se que o reconhecimento do réu foi efetuado na xerox de sua foto, às fls. 629, 2º volume. Destaque-se que são completamente diferentes, e o reconhecimento, em função disso não pode prosperar. Inclirâmo-nos pelo IMPRONUNCIAMENTO.

JOSÉ AMADEU GOMES: como já afirmado, este processo crime é extremamente complexo, fato que se torna intrincado ainda mais, em virtude de tantas versões que existem. Não foi conectada na instrução em pauta nenhum elemento com probatório da participação do réu nos crimes sob apreciação. É solicitado em função disso o seu IMPRONUNCIAMENTO.

AMAILTON MADEIRA GOMES: foi suscitado o incidente de sanidade mental do acusado (art. 149 do CPP). O Laudo pelo Setor de Psiquiatria da Coordenadoria de Polícia Científica da Secretaria de Estado de Segurança Pública (fls. nº 15/23, processo nº 058/93, apenso ao principal (045/92, 1º volume, na forma do art. 153 do CPP), contém informação de vital importância, que nos permitimos transcrever, tendo em vista sua oportunidade: "XII-CONCLUSÕES

O presente exame Pericial de Responsabilidade Penal evidencia:
a) Que o periciado apresenta dados biográficos, exames psicodinâmicos e psiquiátricos que evidenciam comportamento desviante em relação aos valores culturais e morais de sua comunidade (uso de drogas e homossexualismo, entre outras)

Mod. 31
- segue -



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ALTAMIRA-PROC. CRIME 045/92-ALEG. FINNIS

1.524
[assinatura]

- b) Que estas avaliações consubstanciam também o diagnóstico psiquiátrico de um transtorno de personalidade classificado como 'Esquizóide, de acordo com a Nona Classificação Internacional de Doenças, revisada em 1975;
- c) Que o periciado apresenta algumas características pessoais relacionadas aos critérios de Bonnet para a avaliação do risco pessoal de periculosidade;
- d) Que o periciado expressou de forma espontânea elementos simbólicos de material inconsciente, cuja avaliação psicanalítica indica a existência de intenso conflito a nível inconsciente, relacionados às acusações que lhe estão sendo impostas;
- e) Que o transtorno de personalidade que o acusado apresenta torna-o vulnerável à prática repetitiva de atos delituosos e, caso tenha sido ele autor ou co-autor do delito que ora lhe é imputado, poderá reincidir;
- f) Que os portadores de Transtorno Esquizóide de Personalidade quando associados a práticas criminosas, são melhor trabalhados quando mantidos em regimes restritivos da liberdade, uma vez que fica limitada e contida a possibilidade de reincidência delituosa.
- g) Que AMAILTON MADEIRA GOMES, em virtude de perturbação da saúde mental (Transtorno Esquizóide de Personalidade) era, ao tempo da ação delituosa, inteiramente capaz de entender caráter delituoso dos fatos, mas não era inteiramente capaz de se determinar de acordo com esse entendimento"

Respondendo a um quesito formulado pelo Ministério Público, é esclarecido: "Na época do fato, o réu tinha plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato, entretanto não tinha plena capacidade de autodeterminação" (grifamos).

Ora, estamos diante de um Transtorno Esquizóide de Personalidade, que implica entre outras coisas, como visto, na incapacidade do réu autodeterminar-se. É evidente

- segue -

Mod. 31

[assinatura]



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª PROMOTORIA JUSTIÇA ALTAMIRA-PROC.CRIME 045/92-ALEG.FINAIS

1.525
M

que o réu necessitava de influência externa para o cometimen-
to dos ilícitos penais. Há que haver o estabelecimento de um
vínculo, de um liame entre os agentes. Da instrução criminal
nada aflorou no sentido de respaldar a impressão por todos
sentida, dos fatos estranhos que circundam as atividades do
mesmo. Até mesmo uma fantasiosa "camisa suja de sangue", não
foi possível comprovar. Entretanto emerge a necessidade de
se apurar a participação do réu, levando em conta o seu com-
portamento. Com base no que existe na instrução, somos pelo
IMPRONUNCIAMENTO.

VALENTINA ANDRADE: Também não se apresentou a juízo, ocorren-
do a citação ficta (fls. 1.177, 3º volume),
bem como a decretação de revelia e nomeação de defensor, às
fls.1.286 do 4º volume. O envolvimento da ré com o desapareci-
mento de criança, já existiu. Com efeito, contra ela já foi
decretada prisão temporária (nº01/92), na Comarca de Guaratu-
ba-PR, posteriormente revogada. Veja-se, a propósito, o que se
contém às fls. 42, 1º volume. Dita prisão foi gerada pelo desa-
parecimento do menor Leandro Bossi. Aqui em Altamira, agora no
Estado do Pará, novamente a ré é envolvida no desaparecimento
de menores. Às fls. 1419/1.420, 4º volume, a testemunha-infor-
mente, Duílio Nolasco Pereira, demonstra de maneira muito cla-
ra a completa transformação sofrida por Valentina, sua ex-com-
panheira, que certa feita o viu em Altamira, acompanhada
de várias pessoas, entre homens e mulheres, "sobre os quais e-
xercia forte superioridade" Tal assertiva, oriunda de alguém
que a conhece profundamente, pois com ela viveu vários anos, al-
cança profundo significado. Tal significado avulta de impor-
tância e é considerado que a "morte das crianças ocorreu após"
"a estada de Valentina nesta cidade" Em face do contexto exis-
tente na instrução criminal há indícios suficientes para que
se requeira o PRONUNCIAMENTO da ré.

Rematando, como asseverado no 2º tópi

-segue - Mod. 31



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

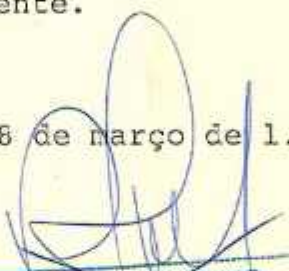
2ª PROMOTORIA JUSTIÇA ALTAMIRA-PROC.CRIME 045/92-ALEG.FINAIS

co destas, indicamos nominalmente as testemunhas que entendemos possam melhor respaldar a manifestação de V.Exa., tudo com vistas à sentença de pronúncia ou impronúncia, conforme o caso. *X até aqui.*

Testemunhas:

- 1 - Agostinho José da Costa (fls. 634/637, 2º volume)
- 2 - Sueli de Oliveira Matos (fls. 688/692, 2º volume)
- 3 - Zaila Gomes (fls. 761, 1º volume)
- 4 - Gilberto Denis da Costa (fls. 161/163, 1º volume)
- 5 - Loidenne Sabino de Jesus (fls. 827/830, 2º volume)
- 6 - Edmilson da Silva (fls. 812, 1º volume). Obs.: esta testemunha necessariamente tem que ser ouvida, como alinhavado no 4º tópico da presente.

Altamira, 18 de março de 1.994


ROBERTO PEREIRA PINHO
Promotor de Justiça
203 / MP / PA